



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452308**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500798-08.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500798-08.2025.8.26.0228  
Apelante: Vitor Pereira dos Santos  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Comarca: São Paulo - SP  
Magistrado: Fábio Aguiar Munhoz Soares  
Voto 11273

Ementa. Apelação Criminal. Roubo Qualificado, Receptação e Adulteração de sinal de veículo automotor. Recurso da defesa. Coincidência e harmonia presentes nas declarações que comprovam a materialidade e autoria em relação ao apelante. Causa de aumento referente ao concurso de agentes mantida. Grave ameaça comprovadas pelos depoimentos firmes e coesos da vítima. Condenações mantidas. Dosimetria irretocável. Regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda que não comporta reparo e se justificada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Vitor Pereira dos Santos, contra a sentença (fls. 360/375), que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 157, § segundo, inciso II, combinado com o artigo 29, *caput*, artigo 180, *caput*, e artigo 311, § segundo, inciso III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na mesma oportunidade, os corréus Fabiano Muniz Campos e David Zaccarias dos Santos foram condenados como incurso no artigo 157, parágrafo segundo, incisos II, do Código Penal, porém não apelaram da sentença de primeiro grau.

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição de todos os crimes por insuficiência probatória ou a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa (fls. 439/445).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 453/461).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou

manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 477/489).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Sobreveio a condenação porque o ora apelante, em 06 de janeiro de 2025, na Cidade e Comarca de São Paulo, o réu Vitor Pereira dos Santos e seus comparsas Fabiano Muniz Campos e David Zaccarias dos Santos, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, em comum proveito, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, com numeração suprimida, coisa alheia móvel, consistente no veículo Volkswagen, modelo T - Cross, placas FAT8J32, cor prata, além do aparelho celular da vítima Danielle Varin de Assis.

Consta também no incluso inquérito policial, iniciado pelo auto de prisão em flagrante delito, que, em 06 de janeiro de 2025, por volta das 17:00 horas, na Rua Divina Flor, 52, no Parque das Flores, na Cidade e Comarca de São Paulo, Vitor Pereira dos Santos, após adquirir e receber, conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime antecedente, consistente no veículo Peugeot, de cor marrom, de placas FMP 5162, com os sinais identificadores que deveria saber estavam adulterados.

Consta também no incluso inquérito policial, iniciado pelo auto de prisão em flagrante delito, que, em 06 de janeiro de 2025, por volta das 17:00 horas, na Rua Divina Flor, 52, no Parque das Flores, na Cidade e Comarca de São Paulo, Vitor Pereira dos Santos, após adquirir e receber, conduziu, em proveito próprio, o veículo Peugeot, de cor marrom, de placas FMP 5162, que sabia ser produto de crime antecedente.

Segundo apurado, Fabiano Muniz Campos e David Zaccarias dos Santos, portando uma arma de fogo, com o auxílio e apoio em concurso de agentes e cristalina divisão de tarefas com Vitor Pereira dos Santos,

avistaram a vítima com o veículo T - Cross estacionado, recebendo os documentos de seu marido pela janela do automóvel, momento em que a dupla realizou a abordagem, ameaçando de morte, com emprego de arma de fogo, exigindo a entrega do veículo e o aparelho celular.

Aterrorizada, temerosa por sua vida, sem poder ofertar qualquer resistência, a vítima, imediatamente, desembarcou de seu veículo, que foi subtraído por Fabiano e David, de forma que, posteriormente, o veículo ficou sob responsabilidade direta do réu.

Com uma oportunidade, a vítima ligou para a Polícia Militar.

Os policiais militares se dirigiram ao local e, em poder das informações referentes ao automóvel subtraído e de que outro veículo teria dado apoio aos assaltantes, avistaram um veículo Peugeot, de cor marrom, produto de crime antecedente e com sinais identificadores adulterados, estacionado e prestes a sair.

O seu condutor era o acusado Vitor, que, ao perceber a presença policial, desistiu da manobra, deu marcha a ré e estacionou ao lado do automóvel modelo T-Cross.

Assim, diante da atitude suspeita e já conhecedores da ocorrência de roubo do carro da vítima, a equipe policial realizou a abordagem.

O acusado Vitor admitiu que o veículo Peugeot era produto de roubo e que os seus sinais identificadores haviam sido adulterados.

Com relação ao veículo T-Cross, que estava ao lado, confirmou que era o veículo roubado momentos antes, alegando que sabia onde estavam os outros demais envolvidos no crime.

Com as informações fornecidas por Vitor, os policiais seguiram para o endereço indicado por ele, na Rua Lírio da Paz, 16, em São Paulo.

Em frente à residência, havia um veículo Fiat, modelo Punto, estacionado. Em seu interior, estava Luana Aparecida Virgílio Fernandes, mulher de David, que estaria dentro da residência e retornaria em breve.

Com o retorno de David, autorizados pela continuidade

da ocorrência em flagrante delito e ainda autorizados e com anuência de David, os policiais adentraram na residência.

No bem imóvel, encontraram o CRLV de um Nivus, cor preta, de placas FQQ4C44, que constava como roubado nos sistemas policiais, diversas chaves de outros automóveis, um par de placas de um Honda, modelo Civic, de placas DBM9C34, e três aparelhos celulares.

E, ainda, em um banco de um carro, encontraram um revólver, calibre 32, com a numeração suprimida.

O acusado Fabiano, que estava na residência, admitiu ser o proprietário da arma de fogo e alegou que a utilizava para cometer roubos na área, juntamente com os outros envolvidos. Vitor, por sua vez, também confirmou aos policiais que roubou o veículo T-Cross, juntamente com seus comparsas Fabiano e David.

Em solo policial, a vítima narrou os fatos, descreveu os criminosos e reconheceu fotograficamente, com absoluta certeza, Fabiano e David como autores do delito de roubo.

Vale destacar que Vitor conduzia o carro de apoio.

E, formalmente interrogados, David e Vitor, por orientação de sua advogada, permaneceram em silêncio.

O acusado Fabiano, por sua vez, negou os fatos e alegou nada saber sobre as placas de veículos, chaves e documentos encontrados na sua residência (fls. 18/22).

O réu Fabiano, que estava na residência, admitiu ser o proprietário da arma de fogo e alegou que a utilizava para cometer roubos na área, juntamente com os outros envolvidos. Vitor, por sua vez, também confirmou aos policiais que roubou o veículo T - Cross juntamente com seus comparsas Fabiano e David.

Em solo policial, a vítima narrou os fatos, descreveu os criminosos e reconheceu fotograficamente, com absoluta certeza, Fabiano e David como autores do delito de roubo. E lembrou que Vitor conduzia o carro de apoio.

Formalmente interrogados, David e Vitor, por

orientação de sua advogada, permaneceram em silêncio.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 08 e 18/29), boletins de ocorrência (fls. 09/17 e 277/278), auto de exibição e apreensão dos objetos descritos na inicial acusatória (fls. 33/35), auto de reconhecimento fotográfico positivo (fls. 69/71 e 133/135), laudo pericial do veículo VW/ T-Cross (Fls. 176/178 e 279/281), laudo pericial do veículo Peugeot atestando sinais identificadores do automotor adulterados (fls. 179/186 e 286/293), laudos periciais dos demais materiais apreendidos (fls. 240/242, 247/252, 253/255 e 299/302), auto de avaliação dos bens roubados (fls. 295), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada pela prova oral e especialmente pelos depoimentos coligidos em audiência.

O apelante Vitor permaneceu em silêncio quando interrogado na fase policial (fl. 27).

Ao ser interrogado em Juízo, o réu negou a autoria delitiva, esclarecendo não ter participado do roubo, não sabendo que o carro que manobrava era produto de ilícito ou tivesse sinais adulterados, pois apenas o emprestara de um amigo seu.

Ao ser interrogado, na fase policial, o acusado David permaneceu em silêncio.

No entanto, ao ser interrogado, em Juízo, o réu David confessou o crime de roubo, dizendo que sua função era apenas a de revistar a vítima e que acreditava que um parceiro seu estava sim munido de arma de fogo e que foram três os que participaram do roubo.

O acusado Fabiano, na fase policial (fl. 28), declarou que estava dentro de casa, mexendo com o cachorro, momento em que a Polícia entrou na sua casa de casa acompanhada de David. David havia acabado de buscar um narguilé. Disse que nada sabe sobre arma de fogo, placas de veículos, chaves e documentos. Afirmou que saiu de casa as sete horas e voltou por volta das dez horas. Foi colocado na viatura e levado ao distrito policial.

Interrogado, em Juízo, confessou a autoria delitiva, negando, contudo, a existência de um terceiro parceiro quando do roubo e que, no interior da casa, foram mesmo encontrados um par de placas e arma de fogo. Disse por fim que o carro era para corte.

A vítima Danielle Varin, tanto na fase policial quanto em Juízo, disse que havia estacionado o veículo Volkswagen, modelo T Cross, em frente à empresa de seu marido, que já a aguardava no local para lhe entregar alguns documentos. Enquanto o seu marido lhe passava os documentos pela janela do carro, foram abordados por dois homens, um deles armado com um revólver preto, e que passaram a ameaçá-la e a exigir que lhe entregasse o veículo e o aparelho celular. Não hesitou em sair do veículo que foi levado pela dupla de assaltantes. Ligou 190 e os policiais militares foram ao local e, de posse das informações, iniciaram a procura pelo veículo e pediram para que se dirigissem ao Distrito Policial. Os policiais entraram em contato cerca de uma hora depois, dizendo que haviam localizado o veículo. Descreveu um dos autores como sendo um homem, com 1,70 m, magro, moreno, cabelo curto, olhos escuros, lábio grosso e roupa preta. O outro como um homem branco, cabelo escuro, com tatuagem no braço, magro, que vestia boné branco e camisa do Palmeiras. A vítima reconheceu na Delegacia, por meio de fotografia, os réus Fabiano Munhoz Campos e David Zaccarias dos Santos, também os reconhecendo em Juízo. Recuperou o veículo, mas não o celular.

A vítima D, quando ouvida, reiterou a narrativa concernente ao roubo e também reconheceu pessoalmente os acusados em Juízo.

Não se vislumbra qualquer indício nos autos de que a vítima tivesse a intenção de prejudicar de forma injusta o acusado, mas apenas queria demonstrar a verdade dos fatos, como também não vejo contradições nas versões por ela apresentada na fase policial e na instrução judicial.

O relato da ofendida possui extrema importância à elucidação do ocorrido e à reconstituição processual dos fatos, principalmente em se tratando de crime praticado na ausência de terceiros que possam contribuir na identificação do autor do delito.

A ofendida narrou com riqueza de detalhes o modo

como o ilícito aconteceu, ratificando de forma coerente e coesa os pormenores e as circunstâncias capazes de aproximar o julgador da verdade real. E suas palavras não poderão ser simplesmente desconsideradas, sobretudo quando se tem em mente que o normal é inexistir razões espúrias para que mentisse sobre crime de tamanha gravidade.

Nesse sentido:

*“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).*

O extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo em decisões reiteradas têm colocado em relevo a palavra das vítimas de assalto, justamente porque sofreram a violência e ficaram frente a frente com os seus algozes, não havendo motivo para a incriminação injusta e gratuita, que é justamente o que aconteceu no caso presente.

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. “A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (Habeas Corpus 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.08.2010).*

*A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto. Está superada a tendência a se recusar, aprioristicamente e preconceituosamente, o depoimento de policiais, pelo mero fato de integrarem o sistema de segurança pública. Insensato desprezar-se o relato de agente recrutado especialmente pelo estado para prevenir e reprimir a criminalidade, quando chamado pelo mesmo Estado-Juiz para narrar ato de ofício. Precedentes (RJDTACRIM 16/141, 16/145 e 19/162)”.*

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO*



*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (Agravos no AREsp 482.281/BA, Relatora Ministra Marilza Maynard, Julgado em 06/05/2014, DJE 16/05/2014).*

*Também não se pode ignorar que, "em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceito de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes" (RDJ 43/233).*

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

*"Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).*

Cumprе ressaltar que a declaração da vítima foi clara e segura.

A testemunha Luana Aparecida, na fase policial e em Juízo, declarou que estava em casa, fazendo o jantar acompanhada de seu companheiro David. Disse que David havia saído para ir até a casa de sua mãe, o que demorou apenas alguns minutos. Informou que depois disso, pegaram o carro de seu cunhado (Fiat Punto) e foram buscar um narguilé na casa de Fabiano. David desceu para pegar o objeto e enquanto esperava dentro do carro, em frente à casa, foi abordada pela polícia militar. Os policiais fizeram busca pessoal e depois ingressaram na casa junto com David. Relatou que não ingressou no interior da residência e que não sabe nada sobre o T Cross. Trabalhava fazendo unhas na própria casa. Não tem filhos.

A testemunha Janicleide Silva, na fase policial e em Juízo, declarou que estava em casa cochilando e acordou com a cachorra latindo.

Falou para o marido Fabiano prender a cachorra. Quando voltou o portão estava aberto e havia dois policiais na porta. Enquanto estava ajeitando a corrente da cachorra, os policiais subiram com David. Os policiais pediram para ver as coisas de dentro de casa e localizaram algumas chaves que foram esquecidas por alguns amigos. Disse que nada sabe sobre as placas encontradas de um Honda, modelo Civic, sobre o CRLV e sobre o T Cross. Disse que, na data, Fabiano não saiu de casa. Trabalhava como empregada doméstica. Tem uma filha de seis anos.

A testemunha André Maciel, policial militar, declarou que estava patrulhando juntamente com o colega Ricardo Feitosa Spada e já tinham ciência do roubo do veículo T Cross, de placas FAT8J37, ocorrido minutos antes, e de que um outro veículo havia prestado auxílio aos assaltantes. Durante as buscas pelo Parque das Flores, o condutor de um veículo Peugeot de cor marrom que estava estacionado, prestes a sair, desistiu da manobra e deu marcha a ré parando ao lado de um T Cross. Diante da conduta suspeita, realizaram a abordagem e busca pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado. Todavia, o condutor do veículo, Vitor Pereira dos Santos admitiu que o Peugeot era produto de roubo e que estaria com os sinais identificadores adulterados e suprimidos. Admitiu também que o T - Cross ao lado era o mesmo que havia sido roubado em momento anterior, alegando ainda que sabia onde se encontravam os coautores e que estava ali para fotografar o carro roubado para colocação à venda em sites. Foram até o endereço indicado por Victor, Rua Lírio da Paz, 16. Em frente a esse endereço estava estacionado o veículo Fiat Punto, cinza, placas HEI4A09 com uma mulher em seu interior. Resolveram abordar o veículo e identificaram a condutora como Luana Aparecida Virgílio Fernandes, que lhe informou que seu marido David estaria dentro da residência, pegando narguilé e já retornaria. Aguardaram o retorno de David e passaram a entrevistá-lo ainda no portão. Subiram com a anuência e acompanhados de David para pegar o documento do veículo e no interior da residência localizaram o CRLV de um Nivus, preto, placas FQQ4C44, que também consta nos sistemas policiais como roubado, todavia esse veículo não foi localizado. Localizaram, ainda, diversas chaves de outros automóveis, um par de placas de um Honda, modelo Civic, de placas DBM9C34, além de três aparelhos celulares. Passaram a fazer busca domiciliar e dentro de um

banco de um carro que estava na entrada da casa foi encontrado um revólver, calibre 32, com numeração suprimida. Fabiano, que já estava na residência, admitiu ser o proprietário da arma de fogo e que era utilizada para praticar os roubos na área, juntamente com os outros envolvidos. Vitor admitiu que havia feito o roubo do veículo T - Cross, junto com os outros comparsas. De posse dessas informações, conduziram as partes ao distrito policial, lembrando por fim que também foi encontrado o boné de David no interior da casa e que na Delegacia a vítima exibiu um vídeo que mostrava a presença do Peugeot, manobrado por Vitor na hora do roubo.

A testemunha Ricardo Feitosa Spada, policial militar, ratificou os termos do depoimento de seu colega de farda.

Os policiais foram uníssonos e claros em seus depoimentos e descreveram de forma detalhada os fatos, não deixando qualquer margem de dúvida.

Cabe ressaltar que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais militares, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador”* (JTJ

LEX 176/314).

Com efeito, os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: *“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada”* (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

Dessa forma, deve o depoimento dos policiais ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta.

Portanto, o testemunho dos policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na fase policial e na instrução judicial.

As vítimas reconheceram o réu tanto na fase policial quanto na fase judicial, não restando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva.

O crime se consumou, pois houve inversão violenta da posse.

Estava plenamente justificada a incidência da qualificadora do concurso de agentes, comprovadamente pela prova oral. Do mesmo modo, o elemento subjetivo estava bem demonstrado no delito.

Observe-se que a arma apreendida pelos policiais e periciada (fls. 187/190), constatou-se ser revólver sem marca aparente, de número de

série não encontrada, número de calibre 32, mas que se encontrava inapta a efetuar disparos, o que inviabilizou a imputação da majorante do emprego de arma de fogo em relação ao crime de roubo.

Quanto ao crime de receptação, este também resultou devidamente comprovado, uma vez que o réu estava na posse do veículo Peugeot, de cor marrom, de placas FMP 5162, que sabia ser produto de crime antecedente.

Tais circunstâncias, ademais, afastam também a figura da receptação culposa aventada pela defesa, eis que não deixam dúvida do conhecimento do réu acerca da origem espúria do bem.

O acusado tinha conhecimento da origem espúria do bem. Nesse contexto, descabe falar em desclassificação para receptação culposa.

O elemento subjetivo do tipo nos presentes autos estava presente.

Dessa forma, evidente que detinha ciência da origem espúria do bem, assumindo, portanto, o risco de sua conduta, tornando inequívoca a presença do dolo.

Assim, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa.

Trata-se, como dito, de posse de bem desprovida da documentação regular, produto de crime anterior. Dessa forma, o dolo do réu resultou comprovado pelas circunstâncias fáticas.

A jurisprudência é firme no sentido de que é dever daquele sob cuja responsabilidade foi encontrado o bem oriundo de crime apresentar justificativa plausível e verossímil para tanto, o que, na vertente hipótese, não ocorreu.

Confira-se: *“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no artigo 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta*

*justificativa cabal e palpável a respeito do fato”* (TJSP, Apelação 0088214-36.2008.8.26.0050, Relator Des. Sérgio Coelho, Julgado em 10.11.2011).

Por mais que a presunção, neste caso, seja relativa, admitindo prova em contrário, é incumbência da defesa provar que a posse do bem era lícita, o que não ocorreu no presente caso. A condenação, portanto, era de rigor, nada existindo nos autos que isente o réu da aplicação da pena, exclua a ilicitude de seus atos ou a tipicidade dos fatos.

Ademais, *"em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria como no furto por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova" (RT 728/543), obrigação da qual não se desincumbiu a contento. Em sendo assim, e cotejando o arcabouço probatório produzido, a receptação dolosa resulta mais que caracterizada.*

Portanto, ficou bem evidenciado que o réu recebeu a motocicleta furtada da vítima, coisa que sabia ser produto de crime.

A esta altura, aliás, descabe falar-se, quanto ao crime de receptação, na desclassificação da conduta irrogada para a modalidade culposa.

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o crime restou devidamente comprovado por meio do laudo pericial (fls. 179/186), que submeteu o veículo conduzido pelo réu à perícia e concluiu: *“Submetendo-se esta superfície e seu verso aos tratamentos mecânicos e químicos apropriados, utilizando-se de técnicas periciais adequadas, constatou-se a existência de vestígios de adulteração por desbastamento com instrumento atuante à guisa de abrasivos e posterior remarcação do chassi aparente, logrando-se êxito na revelação, interpretação e identificação do chassi primitivo, sendo ele: 936CLNFWEB040099 (nove, três, seis, ce, ele, ene, efe, ene, dábliu, e, be, zero, quatro, zero, zero, nove, nove). O número do motor estava adulterado por remarcação, sendo identificado após os exames: 10DE090024445, original do veículo, conforme cadastro no Sistema Renavam.”*

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do crime de roubo, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no

artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise das reprimendas.

*Dosimetria referente ao crime de roubo.*

Na primeira fase, a pena base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, considerando-se o valor do bem subtraído, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, o que deve ser mantido.

Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, pela causa especial (concurso de agentes), a pena sofreu aumento de um terço (1/3), resultando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

*Dosimetria referente ao crime de receptação.*

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, o que deve ser mantido em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

*Dosimetria referente ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, o que deve ser mantido em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10



(dez) dias-multa.

As penas devem ser cumuladas, de acordo com a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, resultando em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

E adequada a imposição do regime inicial fechado para atingir a finalidade de retribuição e reeducação das penas impostas, levando-se em consideração, ainda, a grave ameaça praticada contra as vítimas, em concurso de agentes, o que denota a significativa reprovabilidade e a gravidade concreta da conduta, que colocou a risco ilegítimo a vida e integridade física dos ofendidos, além dos maus antecedentes ostentados pelo apelante.

O delito de roubo majorado traz marcante intranquilidade à sociedade. Esta solução está em consonância com entendimento adotado pela Corte Suprema e por esta Câmara que admitem o regime inicial fechado em caso semelhante, cabendo destacar:

*“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime, na espécie, roubo contra residência em concurso de três agentes e com emprego de arma de fogo. Habeas corpus não conhecido”* (STJ, Habeas Corpus 222.445/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 23/02/2016, DJE 02/03/2016).

*“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente circunstanciado. Recurso da Defesa. Absolvição por falta de provas. Improcedência. Os depoimentos da vítima e testemunhas são suficientes para a comprovação do delito de roubo majorado. Desclassificação para o crime de furto. Inadmissibilidade. Grave ameaça e violência bem demonstradas pelas provas trazidas para o caderno processual. Afastamento das causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Inviabilidade. Majorantes comprovadas pelos depoimentos das vítimas. Demais disso, para o reconhecimento da causa de aumento de pena do artigo 157, § segundo, inciso I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e sua submissão a perícia, sendo suficiente a demonstração do seu emprego por outro meio de prova. Precedentes. Penas e regime prisional adequados à espécie. Recurso não provido* (Apelação 0087957-93.2017.8.26.0050, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Sérgio Ribas, negaram provimento, Julgado em 20.06.2020).



Nesse sentido:

*“Em se tratando de roubo, é possível a fixação do regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda, que primário o agente, pois de acordo com o artigo 59 do CP, também devem ser consideradas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, não sendo possível utilizar-se de uma circunstância judicial que favoreça o condenado e relevar todos os outros fatores que estão a lhe desservir (RJDTRA CRJM 33/36).”*

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. Seu modo de agir demonstra que precisa de maior atuação do Estado para sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Portanto, o autor do delito de roubo, em virtude de sua personalidade destituída de qualquer sensibilidade para com o seu semelhante, não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando.

Assim, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, para o condenado pelo crime contra o patrimônio, com violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto, o apelante deverá iniciar sua pena em regime fechado, tendo em vista que ele, ao praticar referido crime, demonstra ser pessoa perigosa, não cabendo nesse caso o regime semiaberto ou aberto.

Ressalte-se que a audácia e índole perniciososa do agente decorre da própria conduta, que atormenta e traumatiza a população, sendo injustificável regime diverso, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que empregam violência ou grave ameaça para subtrair objetos, impondo trauma à vítima quase sempre de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Assim, inviável cogitar-se de regime prisional mais brando, tendo em vista que tal benesse é insuficiente para a correta repressão do delito em análise e às circunstâncias concretas do crime em apreço, nos termos do

artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal, não se cogitando ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, e Súmula 440 do STJ.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena porquanto não recomendável diante da grave ameaça concreta, além do óbice legal e da reincidência do réu (artigo 44, incisos I e II, e artigo 77, incisos I e II, ambos do Código Penal).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**